

Lei no. 1.816 de 17 de dezembro de 1993.

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Itabirito aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte LEI :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Fica instituído o Código Tributário do Município de Itabirito, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º. - Ficam Instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

- A - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- B - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- D - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

A - Taxas de Serviços Públícos:

- Taxa de Coleta de Lixo;
- Taxa de Limpeza Pública;
- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públícos;
- Taxa de Iluminação Pública;
- Taxa de Conservação do Aparelho Repetidor de TV.

B - Taxas pelo Poder de Policia Administrativa:

- Taxa de Licença para Localização e Fiscalização Funcionamento;
- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;
- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- Taxa de Licença para o Abate de Animais;
- Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públícos;
- Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres;
- Taxa de Licença para Atividade Econômica Ambulante.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TITULO I
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 3º. - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

SEÇÃO II
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 4º. - A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física.

Parágrafo 1º. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide somente sobre imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou destinação.

Parágrafo 2º. - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a, no mínimo, 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo 1º. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, localizados fora da zona acima referida.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º. - Considera-se terreno o bem imóvel: } aliquota do Imposto 1% (um por cento)

- I - Sem edificação;

- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - Ouja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2o. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6o. - A Incidência do Imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares, legais ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 7o. - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2o. - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á à preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil. → proprietário e titular

Parágrafo 3o. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 8o. - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste Artigo, considera-se valor venal:

- I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação conjuntamente.

Parágrafo 2º. - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma, calcular-se-á a fração ideal de terreno, conforme ANEXO XV.*

Art. 9º. - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, conforme ANEXO XIII.

II - Tratando-se de terreno, considerando-se suas medidas e sua localização, aplicados os fatores corretivos, conforme ANEXO XIV.

Art. 10 - A porção de terra contínua, sem edificação, com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba.

Art. 11 - Os Valores Venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do Exercício, com base em trabalho realizado pela Administração Tributária.

Parágrafo 1º.- O trabalho da Administração Tributária deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes do Mercado Imobiliário local.

Art. 12 - Para o cálculo do Imposto, as alíquotas serão:

I - 1,00% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo definição feita no Parágrafo 1º. do Artigo 5º.

II - 0,50% (cinquenta centésimos percentuais), tratando-se de prédio.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto será anual e feito pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo 1º. - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

AN

8

Parágrafo 2º. - Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 14 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 15 - O valor mínimo do imposto será 0,5 (meia) UPFI.

SEÇÃO VI

CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao Imposto.

Parágrafo 1º. - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês e, em relação ao mês anterior, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfeiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas.

Parágrafo 2º. - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento do Imposto, o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Ressalvado o disposto no Art. 19, item V, na hipótese de Imposto parcelado e sendo o proprietário, ou adquirente de posse ou domínio útil de imóvel já lançado, imune/isento, antecipadamente vencerão as parcelas vincendas, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 19 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a partido político e/ou suas fundações, a sindicato de trabalhadores, e a instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado à prática de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - Patrimônio de qualquer religião e utilizado como templo;

SEÇÃO IX

PENALIDADES

Art. 20 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.



Parágrafo Único - O proprietário ou titular de domínio útil de imóvel é obrigado a efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal, sob pena de multa de 3,0 (três) UPFI, pelo descumprimento.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A Hipótese de Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos



por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e

congêneres.

- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.
- 59 - Diversões Públicas.
- A - Cinemas, "Taxi Dancings" e Congêneres;
- B - Bilhares, Boliches, Corridas de Animais e Outros Jogos;
- C - Exposições, com Cobrança de Ingresso;
- D - Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- E - Jogos Eletrônicos;
- F - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- G - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto fornecimento de peças, sujeito ao ICMS.
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia,

Litografia e fotolitografia.

- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - (Suprimido)
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco



Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações Telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, não se enquadrando como tal os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto.

Art. 27 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

- I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- III - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- IV - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Art. 23.
- V - Trabalho Pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador;
- VI - Trabalhador Avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 28 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvado o seguinte:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre uma Base de Cálculo de Cr\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil cruzeiros reais), vigente em 01 de janeiro de 1994, corrigida mensalmente pela variação da UFIR, ou outro, aceito pelo Governo Federal, que o venha substituir.
- II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da alíquota sobre a Base de Cálculo, prevista no inciso I deste Artigo, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço,

deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

A - Dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICMS;

B - Das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 1º. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º. - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao Imposto, apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º. - Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o Parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste Imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza, de ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não condicionados, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo quando:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não estiverem com escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pela Administração Tributária, levando-se em conta, dentre

outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d - Despesas com fornecimento de Água, luz, energia, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do Imposto são as fixadas nas tabelas dos Anexos I e II deste Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;



IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do Imposto lançado por estimativa considerará:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo, a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam habitualmente, quaisquer atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo 1º. - A inscrição no cadastro, tratada neste Artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, de acordo com o previsto em Decreto, ainda quando seu titular seja imune ou isento do Imposto.

Parágrafo 2º. - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, conforme Decreto.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º. - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º. - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º. - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não serão retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º. - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º. - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º. - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º. - O Imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço do serviço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, da guia de recolhimento, definida em regulamento.

Parágrafo 3º. - O contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal a declaração de seu movimento econômico, até o dia 05 do mês subsequente à prestação do serviço, quando o serviço for prestado na forma do inciso II do Art. 33.

Art. 45 - No recolhimento do Imposto por estimativa, observar-se-á o

seguinte:

- I - Serão estimados os valores dos serviços e do Imposto total a recolher, no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais.
- II - Findo o exercício, ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
- III - As diferenças verificadas entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, através de requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - São isentos do Imposto os serviços:

- I - Prestados por engraxates e lavadeiras;
- II - Prestados por associações culturais quando promovidas para suas atividades afins;
- III - De diversão pública, com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pela Administração Tributária.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 49 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração será punida com multa em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 50 - As multas serão cumulativas, quando, concomitantemente, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 51 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial para apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do Imposto devido à Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução do Imposto devido à Fazenda Pública.

Art. 52 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Art. 53 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente,

quando for o caso, ou por meio de multas com valores indexados à UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), de acordo com o que se segue:

- I - 100% (cem por cento) do valor do Imposto, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não se tenha efetuado o recolhimento;
- III - 5,00 (cinco) UPFI, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;
- IV - 5,00 (oito) UPFI, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao Imposto, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, ou deixar de informar posteriores alterações;
- V - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;
- VII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- IX - 4,00 (quatro) UPFI, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o Imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- X - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, prevista na Lei, deixe de recolher referida importância, como contribuinte substituto;
- XI - 4,00 (quatro) UPFI, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir documentos fiscais sem autorização do Fisco;
- XII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 178, os livros e documentos fiscais;
- XIII - 4,00 (quatro) UPFI, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;
- XIV - 1,00 (uma) UPFI, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

- XV - 4,00 (quatro) UPFI, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 0,50 (meia) UPFI, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 0,50 (meia) UPFI, pela não declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - 4,00 (quatro) UPFI, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 5,00 (cinco) UPFI, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para baixa de inscrição.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 54 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo, ao consumidor final, de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - Venda a Varejo - Toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Local de Venda:

a - O do domicílio do comprador, no caso de venda domiciliar;

b - O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 55 - O Imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 56 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, considerando-se, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 57 - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda do produto.

Art. 58 - A alíquota do Imposto é de 3,0% (três por cento).

Art. 59 - A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo Único - No arbitramento do preço da venda do produto deverão ser consideradas as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas, o número de veículos utilizados na venda domiciliar e outros parâmetros afins.

SEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 60 - O valor do Imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 61 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo Único - O Imposto recolhido será devolvido no todo, ou em parte, quando:

- I - Ficar decidido, em procedimento administrativo, que o pagamento foi superior ao devido;
- II - Por decisão transitada em julgado, ficar reconhecido o pagamento indevido;
- III - For reconhecida a não incidência ou direito a isenção.

Art. 62 - Nos casos descritos no Artigo anterior, haverá restituição.

Parágrafo 1º. - O pedido de restituição estará acompanhado da guia de arrecadação quitada, que será o comprovante do Imposto pago a maior.

Parágrafo 2º. - Na hipótese de devolução da quantia paga a maior, o valor será atualizado nos mesmos índices adotados para correção dos tributos municipais.

SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES

Art. 63 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I - Confeccionar, emitir e escriturar os documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - Apresentar ao Fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos, exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III - Inscrerem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, conforme previsto em Decreto;
- IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 65 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (Vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 66 - As multas serão cumulativas, quando, concomitantemente, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e

acessória.

Art. 67 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do Imposto devido à Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução do Imposto devido, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 68 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Art. 69 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas com valores indexados à UPFI

(Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), de acordo com o que se segue:

- I - 100% (cem por cento) do valor do Imposto, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não se tenha efetuado o recolhimento;
- III - 5,00 (cinco) UPFI, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;
- IV - 8,00 (oito) UPFI, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao Imposto, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, ou deixar de informar posteriores alterações;
- V - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;
- VII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- IX - 4,00 (quatro) UPFI, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- X - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 178 - de Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;
- XI - 4,00 (quatro) UPFI, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;
- XII - 1,00 (uma) UPFI, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIII - 0,50 (meia) UPFI, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XIV - 0,50 (meia) UPFI, pela não declaração de dados obrigatórios;
- XV - 4,00 (quatro) UPFI, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVI - 5,00 (cinco) UPFI, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição.

CAPITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 70 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único: - Para efeito de incidência do Imposto considera-se;

- I - Transmissão onerosa, aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.
- II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões.
- III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 71 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura e condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V - Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;
- VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;
- VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

- IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior do que o valor da quota-partes que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
- X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-partes material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII - Qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter-vivos", sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do Art. 73 desta Lei.

Art. 72 - O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 - O Imposto não incide sobre:

- I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no Parágrafo 6º. deste Artigo.
- V - A reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo 1º. - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

Parágrafo 2º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por

cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4º. - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º. deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º. ou 3º..

Parágrafo 5º. - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º. e 3º. deste Artigo, torna-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6º. - Para efeito do disposto no inciso IV, deste Artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

. DAS ISENÇÕES

Art. 74 - São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 01 (Huma) UPFI;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 75 - Nas transmissões de cessões as alíquotas do Imposto são:

I - Por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - As demais, 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A base de cálculo de Imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou o valor apurado, pelo Município, através da Pauta de Avaliação Imobiliária, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1º. - A Pauta de Avaliação Imobiliária que atribuirá o valor do Bem Imóvel, será atualizada mensalmente a preços vigentes no mercado.

Parágrafo 2º. - Não concordando com o valor atribuído pela Pauta de Avaliação Imobiliária , o contribuinte poderá requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

Parágrafo 3º. - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 77 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

- III - Nas dotações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;
- V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - Na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao não-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua propriedade, dois terços do valor venal do imóvel;
- IX - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
- XII - Em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 78 - Contribuinte do Imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, nas transmissões ou cessões efetuadas com recolhimento a menor ou sem recolhimento, o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça, conforme o caso.

SEÇÃO VII

FORMA, LOCAL E PRAZOS

Art. 79 - Nas transmissões ou cessões "inter vivos", o contribuinte, o encrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia contendo a localização do imóvel, área do terreno e, se for o caso, área das benfeitorias, bem como descrição de suas características construtivas.

Art. 80 - O Imposto será recolhido no município da situação do imóvel, através de guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 81 - A repartição fazendária anotará, na guia de arrecadação do Imposto, a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 82 - O pagamento do Imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I - Nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo encrivão do feito;
- IV - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- V - Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de trinta dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;
- VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 83 - O Imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;
- III - Posteriormente, for reconhecida a não incidência ou a isenção;

Parágrafo 1º. - Instruirá o processo de restituição a via original da

guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2º. - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 84 - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não praticarão quaisquer atos que importem em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem a apresentação do comprovante do pagamento do Imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.
Parágrafo Único - Os serventuários, tratados no caput deste Artigo, também ficam obrigados a:

- I - Facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, relativos a transações com bens imóveis.
- II - Fornecer gratuitamente, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que estas forem solicitadas.
- III - Enviar, à Fazenda Pública, os extratos das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do Art. 16 desta Lei.

Art. 85 - Os cartórios exigirão, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento da situação do imóvel.

SEÇÃO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 86 - Na aquisição de terreno ou fração ideal, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria existente no ato translatório da propriedade.

Art. 87 - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Alvará de licença para construção;

- II - Contrato de empreitada de mão de obra;
- III - Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - A critério da Fazenda Pública Municipal, na falta de qualquer documento citado neste Artigo, poderá se adotar outros, desde que façam prova equivalente.

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 89 - A reincidência em infração punir-se-á com multa em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 90 - As multas serão cumulativas, quando, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 91 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão competente as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto.

Art. 92 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.

- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Art. 93 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar, o seu título, no prazo legal, à repartição fiscalizadora;
- II - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste Artigo, igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 94 - A Taxa de Serviços Públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Coleta de Lixo;
- II - Limpeza Pública;
- III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;



III - Iluminação Pública;

V - Conservação do Aparelho Repetidor de TV.

Parágrafo 1º. - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da Legislação Municipal.

Parágrafo 2º. - Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobos, galerias de água pluvial, rede de esgoto, corregos e capinação.

Parágrafo 3º. - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão dos serviços de conservação da pavimentação, raspagem do leito carroável, recondicionamento de meio fio e sarjeta, manutenção de mata-burros, pontes, viadutos, acostamentos, sinalização de trânsito, desobstrução de vias, execução de aterros de reparação, sustentação de encostas e congêneres.

Parágrafo 4º. - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 5º. - A Taxa de Conservação do Aparelho Repetidor de TV é devida em razão dos serviços de manutenção dos equipamentos, através do acompanhamento técnico e da substituição de componentes defeituosos.

Art. 95 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os referidos serviços.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 96 - A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de Coleta de Lixo, por tipo de utilização do imóvel e da área edificada, de acordo com o seguinte:

| | | |
|--------------------|---|--------------|
| Residencial | - | 0,06 da UPFI |
| Comercial/Serviços | - | 0,08 da UPFI |
| Industrial | - | 0,10 da UPFI |
| Agropecuária | - | 0,10 da UPFI |

II - Em relação aos serviços de Limpeza Pública, 0,26% da UPFI por metro linear de testada ou fração.

III - Em relação aos serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, 0,26% da UPFI por metro linear de testada ou fração.

IV - Em relação aos serviços de Iluminação Pública, 0,26% da UPFI por metro linear de testada ou fração.

V - Em relação aos serviços de Conservação do Aparelho Repetidor de TV valor fixo igual a 0,1 UPFI, para cada imóvel edificado.

Art. 97 - Tratando-se de imóvel com duas ou mais testadas, todas as dotadas de serviços serão consideradas, para efeito de cálculo.

Art. 98 - Tratando-se de terreno com mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal, conforme disposto no ANEXO XV.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 99 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do proprietário do imóvel, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo a critério da Administração, ser lançada junto com o IPTU.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 100 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 101 - No caso de parcelamento da Taxa, o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.

Art. 102 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO V

PENALIDADES

Art. 103 - O não pagamento das Taxas no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do



vencimento.

- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 104 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - O abate de animais;
- VI - A ocupação de vias e logradouros públicos;
- VII - Espetáculos e congêneres;
- VIII - Atividade econômica ambulante.

Art. 105 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º. - A obrigatoriedade da prévia licença para localização

independe da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2º. - Haverá incidência da Taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, no caso de funcionamento irregular.

Art. 106 - A Taxa de Licença para Localização e/ou Fiscalização do Funcionamento será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial; anualmente, em função da fiscalização exercida pelo Poder de Polícia e sempre que verificar alterações cadastrais do contribuinte, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - O ramo da atividade econômica;
- II - A identificação do local, compreendendo:
 - a) tipo e nome do logradouro,
 - b) número (obrigatório) e complemento, se for o caso,
 - c) bairro ou distrito,
 - d) inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;
- III - O número do CGC do contribuinte e do CPF do responsável;
- IV - O número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- V - Nome ou Razão Social;
- VI - Restrições;
- VII - Horário de funcionamento;
- VIII - Tipo da licença concedida;
- IX - N.º de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 107 - Será permitido o funcionamento de estabelecimento, fora do horário legal, por período determinado, mediante prévia licença, em conformidade com as Posturas Municipais, nas seguintes modalidades:

- I - Antecipação de horários;
- II - Prorrogação de horários;
- III - Funcionamento em domingos e feriados.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades

referidas no "Caput" deste Artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos nas Posturas Municipais.

Art. 108 - A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela vigilância, controle e fiscalização, exercidos pela Prefeitura Municipal, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º. - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

Parágrafo 2º. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 109 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer edificações, bem como os muros e o arruamento ou o loteamento de terrenos.

Parágrafo Único - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das respectivas plantas ou projetos, conforme o disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 110 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, somente será permitido mediante licença da Prefeitura, segundo o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A arrecadação da Taxa de que trata este Artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 111 - A Taxa por ocupação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, com a utilização de barracas, quiosques, reboques, traillers, bancas ou quaisquer tipos de veículos.

Parágrafo 1º. - A utilização será sempre precária, renovável anualmente e somente será permitida quando não contrariar o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo 2º. - A liberação dos espaços em vias e logradouros públicos, a prazo superior a 30 (trinta) dias, se fará mediante concorrência pública, realizada no início do exercício fiscal, com prazo de validade por 05 (cinco) anos, com a Licença de funcionamento renovável anualmente a critério da Administração e de conformidade com o parágrafo 1º. do artigo 111 do Código Tributário Municipal,

combinado com os artigos 122 e 123 em seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 3º. - Os contribuintes que na data da vigência desta Lei, já se utilizem dos espaços públicos, terão direito de suas ocupações por período de 03 (tres) anos, contados a partir de 1º. de janeiro de 1.994, após o que se processará a concorrência pública dos espaços ocupados, conforme previsto na presente Lei.

Art. 112 - A Taxa de licença para espetáculos e congêneres tem como fato gerador a inspeção e o controle de apresentações públicas, com relação a segurança, higiene e bem estar público, em conformidade com o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A licença será concedida previamente à realização do evento e somente será válida pelo período constante em Alvará.

Art. 113 - A Taxa de licença para o exercício de atividade ambulante tem como fato gerador a fiscalização e a ordenação dos espaços ocupados por ambulantes em vias e logradouros públicos, em relação a higiene, segurança e bem estar públicos, conforme disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A licença será concedida previamente ao exercício da atividade e somente será válida para os locais determinados e pelo período constante em Alvará.

Art. 114 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 115 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, mediante a aplicação das alíquotas sobre a UPFI e conforme disposto nas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 116 - Em estabelecimento que explore atividades diversas, pelo mesmo contribuinte, em local sem delimitação de espaço físico entre as mesmas, as Taxas relativas a cada atividade incidirão individualmente e integralmente sobre cada uma destas.

Art. 117 - As atividades múltiplas, exercidas por mais de um contribuinte, sem delimitação de espaço, num mesmo estabelecimento, estarão sujeitas ao licenciamento individual e ao pagamento isolado e integral da Taxa, em relação a cada atividade.

Art. 118 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada com seu valor duplicado nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de anúncio de bebidas alcoólicas ou cigarros;

II - Quando se tratar de anúncio redigido em língua estrangeira.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 119 - A Taxa de Licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, pelos dados existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º. - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou quando se constatar o funcionamento de atividade a ela sujeita, sem prejuízo de demais penalidades e obrigações.

Parágrafo 2º. - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 120 - A Taxa de Licença, em todas as modalidades do Art. 104, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo 1º. - Poderá ser autorizado o parcelamento da Taxa de Licença, nos termos do Regulamento, quando seu valor for superior a 24 (vinte e quatro) UPFI.

Parágrafo 2º. - A Taxa, quando sujeita ao pagamento anual, poderá ser cobrada proporcionalmente ao restante dos meses do ano em curso, quando se tratar de atividade que tenha seu funcionamento iniciado após 30 de junho.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 121 - São isentos do pagamento de Taxas de Licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artesanato, que não se utilizem de mão de obra de terceiros, tanto na manufatura, quanto na comercialização e

- que sejam residentes no Município de Itabirito;
- IV - A construção de muros, desde que não sejam de arrimo;
- V - As construções provisórias, destinadas a guarda de material e ferramentas, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - A construção de passeios públicos;
- VII - Pequenos reparos e serviços de limpeza e pintura, no interior ou exterior das edificações, desde que não alterem a construção e dispensem o uso de andaimes;
- VIII - Obras de substituição de telhas, calhas, manilhas, vidros, portas, janelas, caixas d'água, encanamentos, piso, forro, revestimento interno ou externo, peças de sanitários, instalação elétrica, desde que não alterem o projeto original e que não se realizem em imóveis tombados pelo patrimônio artístico, histórico ou cultural;
- IX - As associações de classe, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e benficiantes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;
- X - As diversões públicas com entrada gratuita;
- XI - Os anúncios, sonoros ou escritos, relativos a propaganda eleitoral e política, atividade sindical, culto religioso, campanhas de utilidade pública, festividades populares, competições desportivas e atividades das administrações públicas;
- XII - Os ambulantes portadores de deficiência física ou mental.

TITULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPITULO ÚNICO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 122 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Art. 123 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil,

ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 124 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Art. 125 - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas relativas a estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126 - Concluída a obra ou etapa o Executivo publicará relatório contendo:

- I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - Parcada da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - Forma e prazo de pagamento.

Art. 127 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º. - A parcada da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção do valor venal de cada imóvel; exceto no caso de pavimentação que será rateada por metro quadrado, obtido da seguinte forma:
custo de metro quadrado X testada do imóvel X metade da faixa carroçável da via pública.

Parágrafo 2º. - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 128 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, quando se tratar de condomínio, observar-se-á o seguinte:

- I - Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos titulares de domínio útil, possuidores ou co-proprietários;
- II - Quando pró-diviso, em nome do titular do domínio útil, do possuidor ou proprietário da unidade autônoma.

SEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 129 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, conforme Regulamento.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 130 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 131 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos das autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 132 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos normativos, tratados no Art. 131, inciso I, na data da sua publicação;
- II - As decisões, tratadas no Art. 131, inciso II, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após sua publicação;
- III - Os convênios, tratados no Art. 131, inciso IV, nas datas neles previstas.

Art. 133 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade fiscal, em relação à Legislação Tributária, utilizará, sucessivamente, na seguinte ordem:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

Parágrafo 1º. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2º. - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 134 - Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 135 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º. - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º. - A simples inobservância de obrigação acessória, converte-a em obrigação principal, em relação à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 137 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 138 - São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação, que constitua fato gerador da obrigação principal;
- II - A pessoa jurídica de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado, adquirente de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuando a exploração deste, sob a mesma razão social ou não, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
 - a - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se à extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, continue a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 139 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades comerciais, civis, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 140 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 141 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 142 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Art. 140.

Art. 143 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 144 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 145 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de imóveis, bem como as taxas pela prestação de serviços e contribuições de melhoria, relativas a estes imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Art. 146 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "De Cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 147 - Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 148 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito do valor, arbitrado pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
DO LANÇAMENTO

Art. 149 - O Crédito Tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 150 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 151 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou

simulação.

Art. 152 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 153 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 154 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 155 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º. - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º. - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou na recusa de seu recebimento.

Art. 156 - O sujeito passivo terá vinte dias, contados do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento ou pagar o tributo devido.

Art. 157 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 158 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 159 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.

CAPITULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 161 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 162 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 163 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 164 - Extinguem o crédito tributário:



- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 151 e seu Parágrafo Único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do Art. 168.
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 165 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado.

Art. 166 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, segundo os índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Os juros de mora incidirão sobre os tributos a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e serão calculados sobre o valor corrigido do débito .

Art. 167 - O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação de pagamento, nas condições estabelecidas através de Decreto.

Art. 168 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito

público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 2º. - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º. - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º. - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 170 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 169, da data de extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do Art. 169, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 171 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição interrompe-se pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 172 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º. - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º. - A não restituição, no prazo definido, implicará em atualização monetária, segundo os índices oficiais de correção, acrescida de juros de 1,0 (um) por cento ao mês ou fração.

Art. 173 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 174 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido em um por cento ao mês ou fração, em função do juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 175 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, transacionar com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, terminar litígio e extinguir o crédito tributário, resguardados os interesses municipais.

Art. 176 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 1,0 (uma) UPFI;
- IV - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares de determinadas regiões do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 177 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 178 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º. - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º. - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.
- II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.
- III - A partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, por cento e oitenta dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 179 - A autoridade municipal, independentemente de cargo, função, vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade municipal, enquadrada nas hipóteses previstas no "caput" deste Artigo, indenizar o Município pelos respectivos valores, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 180 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação

anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPITULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 181 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 182 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo e somente será concedida em Lei que deverá ser aprovada por 2/3 da câmara.

Art. 183 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - Às Taxas e à Contribuição de Melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 184 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada região do Município, devido a suas peculiaridades;

II - Em caráter individual, por despacho administrativo, em requerimento no qual o interessado prove preencher os requisitos e cumprir as condições legais previstas para a sua concessão.

Parágrafo 1º. - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º. - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 185 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, excetuando-se os atos que a Lei qualifica como crime, contravenção ou conluio ou aqueles

praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele.

Art. 186 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a - As infrações à legislação, em relação a determinado tributo;

b - As infrações punidas pecuniariamente, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, até determinado montante.

c - A determinadas regiões do território municipal, em função de condições peculiares a estas;

d - Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º. - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º. - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 188 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do Trabalho.

Art. 189 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência

pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 190 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 191 - Para os efeitos da Legislação Tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e feitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 192 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 193 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 194 - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 195 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure crime ou contravenção.

Art. 196 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º. - Iniciado o procedimento fiscal, os agentes fazendários terão 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 197 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCESSO FISCAL

Art. 198 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias,

contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 199 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 200 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos, tratados neste Artigo, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 201 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 202 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 203 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º. - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º. - A assinatura do autuado poderá ser apostada no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 204 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro

fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 205 - Lavrado o auto, os autuantes terão quarenta e oito horas, improrrogáveis, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 206 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência apostila no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 207 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 208 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 209 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 210 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 211 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito da quantia exigida, se for o caso.

Art. 212 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 213 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 214 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 215 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 216 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 217 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 218 - A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º. - A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º. - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 219 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 239.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 220 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 221 - O julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município, ou,

na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 222 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 223 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 224 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1º. - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o pagamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 225 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 226 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, superior a 2,0 (duas) UPFM;

II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 227 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º. - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, até 30 (trinta) dias, contados da ciência de decisão que:

I - Der provimento a recurso de ofício;

II - Negar provimento, total ou parcial, a recurso voluntário.

Art. 228 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 229 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação, para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 230 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 231 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos agravantes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

PROCESSO DA CONSULTA

Art. 232 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que antes de ação fiscal e segundo esta Lei e Regulamento.

Art. 233 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com documentação necessária.

Art. 234 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 235 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 236 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo da importância, que, se indevida, será restituída em trinta dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 237 - A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 238 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei no. 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora, multas e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

Art. 239 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício Fiscal seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II, do Título IV, desta Lei.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 240 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 219.

Art. 241 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 242 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 243 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º. - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º. - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º. - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 244 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 245 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 246 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 247 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo, porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 248 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os

acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que será adotada para o cálculo das Taxas e Penalidades previstas nesta Lei, no Código de Obras Municipal, Código de Posturas Municipais e Saúde.

Parágrafo 1º. - O valor da UPFI é de CR\$ 54.585,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros reais), vigentes em janeiro de 1994.

Parágrafo 2º. - A UPFI será reajustada mensalmente a partir do dia primeiro de fevereiro de 1994 por decreto do Executivo, de acordo com a variação da UFIR.

Parágrafo 3º. - Na ausência do índice tratado no parágrafo anterior, será adotado outro, em sua substituição, desde que aceito pelo Governo Federal.

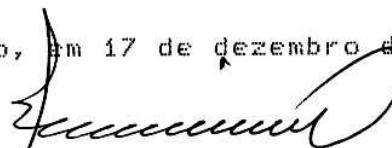
Art. 250 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 251 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanha.

Art. 252 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

Art. 253 - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de Janeiro de 1994, revogadas todas as disposições em contrário, exceto a Lei 1754/93 que trata da isenção tributária imobiliária para vir somente no exercício de 1994 para imóveis com área até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados.

Prefeitura Municipal de Itabirito, em 17 de dezembro de 1993.


GERALDO MAGNO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


HUMBERTO SANTANA ROCHA MENDANHA
Secretário do Prefeito

Anexo I

Tabela para cobrança de:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Pessoa Física

- Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

| Atividade | Cod. | Descrição(correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|------------------|-------------|---|---|--|
| 2000 | | acupunturista(2) | 100 | 30 |
| 2001 | | adestrador de animais(9) | 10 | 5 |
| 2002 | | advogado(87) | 80 | 30 |
| 2003 | | agente funerario(79) | 70 | 30 |
| 2004 | | agente publicitario(84) | 70 | 30 |
| 2005 | | agrimensor/topografo (88) | 80 | 15 |
| 2006 | | afinador de instrumentos musicais(73) | 30 | 15 |
| 2007 | | alfaiate/costureiro/modelista(80) | 10 | 10 |
| 2008 | | amolador(68) | 10 | 10 |
| 2009 | | analista de sistemas(23) | 80 | 15 |
| 2010 | | analista financeiro(22/23) | 100 | 30 |
| 2011 | | analista tecnico(23) | 70 | 20 |
| 2012 | | armador(31) | 20 | 10 |
| 2013 | | arquiteto(88) | 80 | 30 |
| 2014 | | artesão (não sujeito ao ISS) | -- | -- |
| 2015 | | assistente social(92) | 50 | 20 |
| 2016 | | auditor(24) | 80 | 30 |
| 2017 | | avaliador(27) | 60 | 15 |
| 2018 | | baba/baby sitter(57) | 10 | 5 |
| 2019 | | barbeiro(10) | 30 | 10 |
| 2020 | | bombeiro eletricista(14) | 30 | 10 |
| 2021 | | bombeiro hidráulico(14) | 30 | 10 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

| Atividade | Cod. | Descrição(correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|------------------|-------------|---|---|--|
| | 2022 | bordadeira/crocheteira/tricoteira(80) | 10 | 10 |
| | 2023 | borracheiro(70) | 20 | 10 |
| | 2024 | cabeleireiro/esteticista/maquiador(10) | 30 | 10 |
| | 2025 | calafate(38) | 30 | 5 |
| | 2026 | calceteiro(14) | 30 | 5 |
| | 2027 | capoteiro/forrador(68) | 20 | 10 |
| | 2028 | carpinteiro(31) | 20 | 10 |
| | 2029 | carregador(58) | 30 | -- |
| | 2030 | carroceiro/charreteiro(58) | 10 | -- |
| | 2031 | chaveiro(68/73) | 20 | 10 |
| | 2032 | cobrador(94) | 20 | 5 |
| | 2033 | consert. bicicleta(68) | 20 | 10 |
| | 2034 | consert. brinquedos(68) | 20 | 10 |
| | 2035 | consert. maq. p/ escritorio(68) | 20 | 10 |
| | 2036 | contador(24) | 40 | 30 |
| | 2037 | construtor(31) | 50 | 30 |
| | 2038 | consultor(21) | 100 | 30 |
| | 2039 | corretor assistencia privada(44) | 60 | 30 |
| | 2040 | corretor imoveis(49) | 60 | 30 |
| | 2041 | corretor cambio/seguros(44) | 60 | 30 |
| | 2042 | corretor titulos(45) | 60 | 30 |
| | 2043 | datilografo/digitador(28) | 20 | 10 |
| | 2044 | decorador(37) | 40 | 10 |
| | 045 | dedetizador(15) | 20 | 10 |
| | 2046 | dentista(89) | 70 | 30 |
| | 2047 | desenhista(29) | 40 | 10 |

1111

S

| Atividade Cod. | Descrição (correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|-------------------|---|--|-------------------------------|
| 2048 | desentupidor(15) | 20 | 5 |
| 2049 | desossador(71) | 10 | -- |
| 2050 | despachante(50) | 40 | 30 |
| 2051 | detetive/investigador(25) | 40 | 15 |
| 2052 | doceira (não tributável) | -- | -- |
| 2053 | dublador(63) | 40 | 10 |
| 2054 | economista(90) | 80 | 30 |
| 2055 | electricista(68/73/20) | 20 | 15 |
| 2056 | electricista de automóveis(68) | 20 | 15 |
| 2057 | eletrotécnico(68/73/20) | 20 | 15 |
| 2058 | enfermeiro(4) | 30 | 10 |
| 2059 | engenheiro(88) | 80 | 30 |
| 2060 | engraxate(71) (isento CTM) | -- | -- |
| 2061 | escrevente (não sujeito ao ISS) | -- | -- |
| 2062 | faxineiro(12) | 10 | 5 |
| 2063 | filmador(64) | 50 | 15 |
| 2064 | fisioterapeuta(1) | 80 | 30 |
| 2065 | fonoaudiólogo(4) | 50 | 30 |
| 2066 | fotógrafo(64) | 40 | 20 |
| 2067 | funileiro(68) | 20 | 10 |
| 2068 | garimpeiro/minerador (não sujeito ao ISS) | -- | -- |
| 2069 | gráfico(76) | 30 | 15 |
| 2070 | guiia turístico(48) | 20 | 5 |
| 2071 | homeópata(1) | 100 | 30 |
| 2072 | instalador acessórios(73) | 20 | 5 |
| 2073 | instalador bens e produtos(73) | 20 | 5 |

2/11. 8

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|------------------|------------------------------------|--|---|--|
| 2074 | instalador maq's e equip's(73) | | 20 | 5 |
| 2075 | instalador som p/ veiculos(73) | | 20 | 5 |
| 2076 | instrutor(39) | | 20 | 5 |
| 2077 | interprete(26) | | 70 | 15 |
| 2078 | laboratorista analises fisicas(2) | | 50 | 30 |
| 2079 | laboratorista analises quimicas(2) | | 50 | 30 |
| 2080 | laboratorista solos(2) | | 50 | 30 |
| 2081 | laboratorista patologia(2) | | 50 | 30 |
| 2082 | lanterneiro(68) | | 20 | 10 |
| 2083 | lapidario/ourives(68/71) | | 20 | 10 |
| 2084 | lavadeira(81) | | 1 | -- |
| 2085 | lavador de veiculos(67) | | 20 | -- |
| 2086 | leiloeiro(53) | | 80 | 15 |
| 2087 | lustrador/polidor/raspador(72) | | 20 | 5 |
| 2088 | manicuro/pedicuro/depilador(10) | | 30 | 10 |
| 2089 | marceneiro(68/71/72) | | 20 | 10 |
| 2090 | marchand(52) | | 80 | 30 |
| 2091 | massagista(11) | | 40 | 30 |
| 2092 | mecanico automoveis(68) | | 20 | 10 |
| 2093 | mecanico maq's/equip's leves(68) | | 20 | 10 |
| 2094 | mecanico maq's/equip's pesados(68) | | 20 | 10 |
| 2095 | mecanico tratores(68) | | 20 | 10 |
| 2096 | medico(1) | | 100 | 30 |
| 2097 | mestre de obras(31) | | 40 | 15 |
| 2098 | montador(74) | | 40 | 5 |
| 2099 | motorista caminhao(96) | | 30 | -- |

RW
S

| Atividade Cod. | Descrição(correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|-------------------|--------------------------------------|--|-------------------------------|
| 2100 | motorista taxi(96) | 10 | - |
| 2101 | musico(61) | 10 | 5 |
| 2102 | operador de maquinas(31) | 20 | - |
| 2103 | ourives(68) | 30 | 30 |
| 2104 | padeiro (não tributavel) | - | - |
| 2105 | pedreiro(31) | 20 | 10 |
| 2106 | perito medico(i) | 100 | 30 |
| 2107 | perito tecnico(25) | 60 | 20 |
| 2108 | pesquisador(23) | 100 | 30 |
| 2109 | pintor artistico/publicitario(85) | 70 | 30 |
| 2110 | pintor edificações(31/33) | 20 | 10 |
| 2111 | pintor veiculos(68/71) | 20 | 10 |
| 2112 | pintor maq's e equip's(68/71) | 20 | 10 |
| 2113 | prof. artes/artesanato(39) | 30 | 15 |
| 2114 | prof. artes marciais(39) | 30 | 15 |
| 2115 | prof. atletismo(39) | 30 | 15 |
| 2116 | prof. auto/moto escola(39) | 30 | 15 |
| 2117 | prof. aviação(39) | 80 | 30 |
| 2118 | prof. computação(39) | 80 | 30 |
| 2119 | prof. corte e costura(39) | 30 | 15 |
| 2120 | prof. dança(39) | 50 | 15 |
| 2121 | prof. datilografia(39) | 20 | 10 |
| 2122 | prof. desenho art/publicitario(39) | 50 | 15 |
| 2123 | prof. desenho tecnico(39) | 50 | 15 |
| 2124 | prof. esportes nauticos(39) | 20 | 10 |
| 2125 | prof. esportes olimpicos(39) | 50 | 30 |

MM S

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|-----------|------|---------------------------------------|--|-------------------------------|
| | 2126 | prof. etiqueta(39) | 80 | 30 |
| | 2127 | prof. ginastica(39) | 50 | 15 |
| | 2128 | prof. lingua estrangeira(39) | 30 | 15 |
| | 2129 | prof. modelos/manequins(39) | 70 | 30 |
| | 2130 | prof. musica(39) | 30 | 15 |
| | 2131 | prof. natação(39) | 30 | 15 |
| | 2132 | prof. paraquedismo(39) | 70 | 20 |
| | 2133 | prof. pilotagem(39) | 80 | 30 |
| | 2134 | prof. espec. deficientes fisicos(39) | 30 | 10 |
| | 2135 | prof. espec. excepcionais(39) | 30 | 10 |
| | 2136 | prof. particular(39) | 20 | 15 |
| | 2137 | programador de computador(22) | 50 | 20 |
| | 2138 | promotor de eventos(65) | 50 | 20 |
| | 2139 | promotor de produtos e marcas(99) | 50 | 20 |
| | 2140 | protetico(4) | 50 | 30 |
| | 2141 | psicologo(91) | 50 | 30 |
| | 2142 | publicitario(84) | 70 | 30 |
| | 2143 | recenseador(23) | 30 | - |
| | 2144 | relojoeiro(68) | 20 | 10 |
| | 2145 | representante comercial(99) | 50 | 15 |
| | 2146 | restaurador(68) | 20 | 10 |
| | 2147 | sapateiro(68) | 20 | 10 |
| | 2148 | segurança(57) | 20 | - |
| | 2149 | seleiro(68/71) | 20 | 10 |
| | 2150 | serigrafista(71) | 20 | 10 |
| | 2151 | serralheiro(71) | 20 | 10 |

MM- 8

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondente ao Art. 23) | ISSPF em % sobre Base de Calculo | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|-----------|------|---------------------------------------|--|-------------------------------|
| 2152 | | servente de pedreiro(31) | 10 | - |
| 2153 | | soldador(68) | 20 | 5 |
| 2154 | | taxidermista(82) | 20 | 10 |
| 2155 | | tec. agricola(88) | 80 | 30 |
| 2156. | | tec. censitario(23) | 80 | 30 |
| 2157 | | tec. contabil(24) | 40 | 10 |
| 2158 | | tec. edificações(31) | 40 | 10 |
| 2159 | | tec. eletronico(68/71) | 30 | 10 |
| 2160 | | tec. estradas(31) | 50 | 20 |
| 2161 | | tec. explosivos(31) | 50 | 20 |
| 2162 | | tec. mecanico(29) | 40 | 15 |
| 2163 | | terapeuta(91) | 50 | 30 |
| 2164 | | tintureiro(81) | 10 | 5 |
| 2165 | | torneiro mecanico(68) | 20 | 10 |
| 2166 | | tradutor(26) | 60 | 20 |
| 2167 | | tratorista(96) | 30 | - |
| 2168 | | vendedor bilhetes de loteria(60) | 10 | - |
| 2169 | | veterinario(7) | 100 | 30 |
| 2170 | | vigia(57) | 10 | 5 |
| 2171 | | vitrinista(37) | 20 | 5 |
| 2172 | | zootecnico(8) | 50 | 30 |

Anexo II

Tabela para cobrança de:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica

- Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

| Atividade | | ISSPJ | TLLF/ano |
|------------------|---|----------------------------------|---------------------------|
| Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | % sobre receita bruta | % sobre a UPFI |
| 5000 | academia de artes marciais(39) | 2,0 | 30 |
| 5001 | academia de boxe(39) | 2,0 | 30 |
| 5002 | academia de dança(39) | 2,0 | 30 |
| 5003 | academia de esportes olímpicos(39) | 2,0 | 30 |
| 5004 | academia de futebol(39) | 2,0 | 30 |
| 5005 | academia de ginástica(39) | 2,0 | 30 |
| 5006 | academia de jazz/aeróbica(39) | 2,0 | 30 |
| 5007 | academia de patinação(39) | 2,0 | 30 |
| 5008 | academia de yoga(39) | 2,0 | 30 |
| 5009 | adestramento/tratamento de animais(9) | 2,0 | 60 |
| 5010 | administração bens/negócios terceiros(42) | 2,0 | 50 |
| 5011 | administração condomínios(42) | 2,0 | 30 |
| 5012 | administração fundos mutuos(43) | 2,0 | 30 |
| 5013 | advocacia(87) | 2,0 | 30 |
| 5014 | aerofotogrametria(30) | 2,0 | 50 |
| 5015 | agência de publicidade(84) | 2,0 | 50 |
| 5016 | agência de turismo(48) | 2,0 | 50 |
| 5017 | agência funerária(79) | 2,0 | 40 |
| 5018 | agência corretagem franquia/faturamento(47) | 2,0 | 40 |
| 5019 | agência corretagem direitos autorais(46) | 2,0 | 30 |
| 5020 | agência corretagem marcas e patentes(51) | 2,0 | 50 |
| 5021 | agência corretagem títulos e valores(45) | 2,0 | 50 |

1111

8

| Atividade Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ % sobre receita bruta | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|-------------------|---|-----------------------------------|-------------------------------|
| 5022 | agrimensura(88) | 2,0 | 30 |
| 5023 | agronomia(88) | 2,0 | 30 |
| 5024 | alfaiataria/atelier de costura(80) | 2,0 | 15 |
| 5025 | alinha/balanceamento p/ veiculos(68) | 2,0 | 30 |
| 5026 | aluguel de maquinas e equipamentos(78) | 2,0 | 20 |
| 5027 | analise de sistemas(23) | 2,0 | 20 |
| 5028 | analise tecnica(23) | 2,0 | 20 |
| 5029 | armazenamento/deposito/guarda de bens(55) | 2,0 | 50 |
| 5030 | arquitetura(88) | 2,0 | 30 |
| 5031 | assessoria juridica(21) | 2,0 | 30 |
| 5032 | assessoria tecnica(21) | 2,0 | 30 |
| 5033 | assessoria tributaria(21) | 2,0 | 30 |
| 5034 | assist. medica atraves planos de saude(6) | 2,0 | 50 |
| 5035 | assist. social(92) | 2,0 | 15 |
| 5036 | assist. tecnica a bens e produtos(20) | 2,0 | 15 |
| 5037 | auditoria(24) | 2,0 | 30 |
| 5038 | auto eletrica(68) | 2,0 | 20 |
| 039 | auto/moto escola(39) | 2,0 | 40 |
| 5040 | avaliacao de bens(27) | 2,0 | 30 |
| 5041 | bailes(59d) | 2,0 | — |
| 5042 | banco(95) | 2,0 | 300 |
| 5043 | banco sangue/leite/pele/semen(3) | 2,0 | 15 |
| 5044 | barbearia(10) | 2,0 | 10 |
| 5045 | beneficiamento de cereais(71) | 2,0 | 15 |
| 5046 | bercario(57) | 2,0 | 3/LEITO |
| 5047 | bilhares(59d) | 2,0 | 1,0/mesa |

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ | TLLF/ano |
|------------------|-------------|--|--------------------------|-------------------|
| | | | % sobre receita bruta | % sobre a UPFI |
| | 5048 | boite(59d) | 2,0 | 60 |
| | 5049 | boliche(59d) | 2,0 | 60 |
| | 5050 | borracharia(70) | 2,0 | 15 |
| | 5051 | buffet(41) | 2,0 | 30 |
| | 5052 | bureau processamento de dados | 2,0 | 60 |
| | 5053 | caixa economica(95) | 2,0 | 300 |
| | 5054 | calcuso tecnico/cientifico(29) | 2,0 | 100 |
| | 5055 | capotaria(68) | 2,0 | 40 |
| | 5056 | carga e descarga(55) | 2,0 | 60 |
| | 5057 | carpintaria(31) | 2,0 | 15 |
| | 5058 | casa de massagens(11) | 2,0 | 100 |
| | 5059 | casa de repouso-SPA(2) | 2,0 | 20 |
| | 5060 | casa loterica(60) | 2,0 | 20 |
| | 5061 | cinema(59a) | 2,0 | 120 |
| | 5062 | circo(59d) | 2,0 | - |
| | 5063 | clinica de acupuntura(2) | 2,0 | 30 |
| | 5064 | clinica homeopatica(2) | 2,0 | 30 |
| | 5065 | clinica/hospital veterinario(8) | 2,0 | 30 |
| | 5066 | clinica medica(2) | 2,0 | 30 |
| | 5067 | clinica odontologica(89) | 2,0 | 30 |
| | 5068 | clinica radio/tomo/ultrassonografica(1) | 2,0 | 30 |
| | 5069 | cobrança(94) | 2,0 | 30 |
| | 5070 | competições de destreza fisica(59f) | 2,0 | - |
| | 5071 | competições desportivas(59f) | 2,0 | - |
| | 5072 | confecção de placas e letreiros(71) | 2,0 | 15 |
| | 5073 | conserto de bicicletas(68) | 2,0 | 15 |

MM

8

| Atividade Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ % sobre receita bruta | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|-------------------|---|-----------------------------------|-------------------------------|
| 5074 | conserto de brinquedos(68) | 2,0 | 15 |
| 5075 | conserto de eletrodomesticos(68) | 2,0 | 15 |
| 5076 | conserto de maquinas/equip's em geral(68) | 2,0 | 15 |
| 5077 | conserto de maquinas para escritorio(68) | 2,0 | 15 |

***** Construção Civil *****
 OBS: TLLF POR EMPREGADO CONFORME TABELA DO ANEXO III - INDUSTRIA

| | | |
|------|--|-----|
| 5078 | calcamento de logradouros(33) | 2,0 |
| 5079 | colocação de cobertura vegetal(31) | 2,0 |
| 5080 | conservação de ferrovias(33) | 2,0 |
| 5081 | conservação de rodovias(33) | 2,0 |
| 5082 | construção de barragens(31) | 2,0 |
| 5083 | construção de edificações(31) | 2,0 |
| 5084 | construção de ferrovias(31) | 2,0 |
| 5085 | construção de pontes/viadutos(31) | 2,0 |
| 5086 | construção de rodovias(31) | 2,0 |
| 5087 | contenção de encostas(31) | 2,0 |
| 5088 | corte e dobra de aço(31) | 2,0 |
| 5089 | demolições(32) | 2,0 |
| 5090 | dragagem/limpeza cursos d'agua(31) | 2,0 |
| 5091 | gabiões(31) | 2,0 |
| 5092 | geologia e fundações(31) | 2,0 |
| 5093 | laboratorio de materiais(31) | 2,0 |
| 5094 | lançamento de concreto(31) | 2,0 |
| 5095 | pavimentação(31) | 2,0 |
| 5096 | projetos e consultorias(31) | 2,0 |
| 5097 | prospecção de recursos minerais(31-34) | 2,0 |

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ | TLLF/ano |
|------------------|-------------|--|--------------------------|-------------------|
| | | | % sobre receita bruta | % sobre a UPFI |
| | 5098 | protensão(31) | 2,0 | |
| | 5199 | recuperação de estruturas(33) | 2,0 | |
| | 5100 | reforma de imoveis(33) | 2,0 | |
| | 5101 | saneamento basico(31) | 2,0 | |
| | 5102 | serviços auxiliares de engenharia(31) | 2,0 | |
| | 5103 | terraplanagem/terraplenagem(31) | 2,0 | |
| ***** | | | | |
| | 5104 | consultoria administrativa(21) | 2,0 | 30 |
| | 5105 | consultoria financeira(21) | 2,0 | 30 |
| | 5106 | consultoria técnica(21) | 2,0 | 30 |
| | 5107 | consultorio medico(1) | 2,0 | 30 |
| | 5108 | consultorio odontologico(89) | 2,0 | 30 |
| | 5109 | contabilidade(24) | 2,0 | 30 |
| | 5110 | controle ambiental(16) | 2,0 | 30 |
| | 5111 | copiadora(75) | 2,0 | 20 |
| | 5112 | corretora de imoveis(49) | 2,0 | 30 |
| | 5113 | corretagem de seguros(44) | 2,0 | 30 |
| | 5114 | corrida de animais(59b) | 2,0 | - |
| | 5115 | corrida de veiculos motorizados(59f) | 2,0 | - |
| | 5116 | curso de formação de mão de obra(39) | 2,0 | 10 |
| | 5117 | curso de modelo/manequim(39) | 2,0 | 15 |
| | 5118 | curso preparatorio(39) | 2,0 | 15 |
| | 5119 | curso pre-vestibular(39) | 2,0 | 15 |
| | 5120 | danceteria/discoteca(59a) | 2,0 | 60 |
| | 5121 | datilografia(28) | 2,0 | 15 |
| | 5122 | decoração(37) | 2,0 | 50 |

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ % sobre receita bruta | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|------------------|-------------|--|--|--|
| 5123 | | desenho artístico/publicitário(85) | 2,0 | 30 |
| 5124 | | desenho técnico(29) | 2,0 | 30 |
| 5125 | | desentupidora(14) (15) | 2,0 | 30 |
| 5126 | | desinfecção/higienização ambiental(15) | 2,0 | 30 |
| 5127 | | despachante(50) | 2,0 | 30 |
| 5128 | | distribuição de bens e produtos(99) | 2,0 | 30 |
| 5129 | | diversões eletrônicas(59e) | 2,0 | 2,0/maquina |
| 5130 | | dublagem(63) | 2,0 | 40 |
| 5131 | | emissora de rádio (não sujeita ao ISS) | - | 100 |
| 5132 | | emissora de televisão (não sujeita ao ISS) | - | 200 |
| 5133 | | encadernação/emolduramento(77) | 2,0 | 15 |
| 5134 | | ensino de 1º. grau(39) | 2,0 | 10/sala |
| 5135 | | ensino de 2º. grau(39) | 2,0 | 10/sala |
| 5136 | | ensino superior(39) | 2,0 | 10/sala |
| 5137 | | escolas de arte/artesanato | 2,0 | 15 |
| 5138 | | escola de atletismo(39) | 2,0 | 15 |
| 5139 | | escola de aviação(39) | 2,0 | 60 |
| 5140 | | escola de computação(39) | 2,0 | 10/sala |
| 5141 | | escola de corte e costura(39) | 2,0 | 15 |
| 5142 | | escola de datilografia(39) | 2,0 | 15 |
| 5143 | | escola de desenho(39) | 2,0 | 15 |
| 5144 | | escola de esportes náutico(39) | 2,0 | 50 |
| 5145 | | escola de línguas estrangeiras(39) | 2,0 | 15 |
| 5146 | | escola de música(39) | 2,0 | 15 |
| 5147 | | escola de natação(39) | 2,0 | 15 |
| 5148 | | escola de paraquedismo(39) | 2,0 | 50 |

8/11

8

| Atividade | | ISSPJ | TLLF/ano |
|------------------|--|----------------------------------|---------------------------|
| Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | % sobre receita bruta | % sobre a UPFI |
| 5149 | escola de pilotagem(39) | 2,0 | 60 |
| 5150 | escola para deficientes fisicos(39) | 2,0 | 15 |
| 5151 | escola para excepcionais(39) | 2,0 | 15 |
| 5152 | escolta(57) | 2,0 | 15 |
| 5153 | estacionamento(56) | 2,0 | 60 |
| 5154 | estudio cinematografico(64) | 2,0 | 30 |
| 5155 | estudio fonografico(63) | 2,0 | 30 |
| 5156 | estudio fotografico(64) | 2,0 | 30 |
| 5157 | explosões/implorações(31-32) | 2,0 | 150 |
| 5158 | exposições/feiras/amostras/quermesses(40) | 2,0 | -- |
| 5159 | festivais(59d) | 2,0 | -- |
| 5160 | fisioterapia(1) | 2,0 | 30 |
| 5161 | florestamento e reflorestamento(35) | 2,0 | 30 |
| 5162 | fonoaudiologia(4) | 2,0 | 30 |
| 5163 | fornecimento de mão de obra(83) | 2,0 | 30 |
| 5164 | forrações(68-71) | 2,0 | 15 |
| 5165 | frigorífico(71) | 2,0 | 50 |
| 5166 | frota de taxi(96) | 2,0 | -- |
| 5167 | galeria de arte(46-52) | 2,0 | 15 |
| 5168 | galvanoplastia(71) | 2,0 | 30 |
| 5169 | gráfica(76) | 2,0 | 30 |
| 5170 | hospital(2) | 2,0 | 6/LEITO |
| 5171 | hotel(98) | 2,0 | 6/QUARTO |
| 5172 | iluminação(78) | 2,0 | 30 |
| 5173 | incineração(17) | 2,0 | 50 |
| 5174 | inseminação artificial(3) | 2,0 | 15 |

5171

8

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ | TLLF/ano |
|------------------|-------------|---|--------------------------|-------------------|
| | | | % sobre receita bruta | % sobre a UPFI |
| 5175 | | instalação de acessorios para veiculos | 2,0 | 15 |
| 5176 | | instalação de bens e produtos(73) | 2,0 | 15 |
| 5177 | | instalação de maquinas/equip's/componentes | 2,0 | 30 |
| 5178 | | instalação de som para veiculos | 2,0 | 30 |
| 5179 | | instituição financeira(95) | 2,0 | 150 |
| 5180 | | investigação(25) | 2,0 | 50 |
| 5181 | | laboratorio de analises(2) | 2,0 | 50 |
| 5182 | | lanternagem e pintura de veiculos | 2,0 | 30 |
| 5183 | | lavacão de veiculos(71) | 2,0 | 30 |
| 5184 | | lavanderia(81) | 2,0 | 15 |
| 5185 | | leilões(53) | 2,0 | - |
| 5186 | | limpeza/conservação de imoveis | 2,0 | 15 |
| 5187 | | limpeza publica(14) | 2,0 | 15 |
| 5188 | | locadora de audio/video(78) | 2,0 | 15 |
| 5189 | | locadora de veiculos(78) | 2,0 | 50 |
| 5190 | | lustração/polimento de bens moveis | 2,0 | 30 |
| 5191 | | malote(58) | 2,0 | 30 |
| 5192 | | manicomio(2) | 2,0 | 30 |
| 5193 | | manutenção de maq's/equip's/componentes(68) | 2,0 | 30 |
| 5194 | | marcenaria(68-71-72) | 2,0 | 15 |
| 5195 | | mecanica de veiculos(68) | 2,0 | 30 |
| 5196 | | microfilmagem(75) | 2,0 | 50 |
| 5197 | | montagem industrial(74) | 2,0 | 50 |
| 5198 | | motel(98) | 2,0 | 10/LEITO |
| 5199 | | museu(59d) | 2,0 | 10 |
| 5200 | | organização de eventos(65) | 2,0 | - |

RM

8

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ % sobre receita bruta | TLLF/ano % sobre a UPFI |
|------------------|-------------|--|--|--|
| 5201 | | ourivesaria(68-71) | 2,0 | 15 |
| 5202 | | paisagismo(37) | 2,0 | 30 |
| 5203 | | parque de diversões(59) | 2,0 | -- |
| 5204 | | pensão(98) | 2,0 | 5/QUARTO |
| 5205 | | pericia medica(1) | 2,0 | 30 |
| 5206 | | pericia técnica(25) | 2,0 | 30 |
| 5207 | | pesquisa de opinião publica(23) | 2,0 | 30 |
| 5208 | | pesquisa técnica/cientifica(23-25) | 2,0 | 30 |
| 5209 | | pintura de faixas e leitreibros(71) | 2,0 | 15 |
| 5210 | | pintura de imoveis(33) | 2,0 | 15 |
| 5211 | | posto de serviço para veiculos(68-71-78) | 2,0 | 20 |
| 5212 | | processamento de dados(23) | 2,0 | 30 |
| 5213 | | promoção evento art/cult/social(59d-69) | 2,0 | -- |
| 5214 | | psicologia(91) | 2,0 | 30 |
| 5215 | | recrut/trein/seleção de mão de obra(83) | 2,0 | 30 |
| 5216 | | reforma de maq's/equip's/componentes(68) | 2,0 | 30 |
| 5217 | | relações publicas(93) | 2,0 | 30 |
| 5218 | | relojoaria de consertos(68) | 2,0 | 15 |
| 5219 | | representação comercial(99) | 2,0 | 20 |
| 5220 | | retífica de motores(69) | 2,0 | 30 |
| 5221 | | retífica de pneus(70) | 2,0 | 30 |
| 5222 | | salão de beleza/estética e depilação(10) | 2,0 | 15 |
| 5223 | | sanatorio(2) | 2,0 | 30 |
| 5224 | | saneamento ambiental(19) | 2,0 | 30 |
| 5225 | | sapataria de conserto(68) | 2,0 | 10 |
| 5226 | | segurança e vigilancia(57) | 2,0 | 15 |

MM

8

| Atividade | Cod. | Descrição (correspondencia Art. 23) | ISSPJ | TLLF/ano |
|------------------|-------------|--|--------------------------|-------------------|
| | | | % sobre receita bruta | % sobre a UPFI |
| 5227 | | selaria de reforma/conserto(68-71) | 2,0 | 10 |
| 5228 | | serigrafia(71) | 2,0 | 15 |
| 5229 | | serviço auxiliar portuario/aeroportuario(86) | 2,0 | 60 |
| 5230 | | shows(59d) | 2,0 | - |
| 5231 | | sinalização de transito(31) | 2,0 | 30 |
| 5232 | | socorro de veiculos(78) | 2,0 | 30 |
| 5233 | | sonorização(61) | 2,0 | 30 |
| 5234 | | taxidermia(82) | 2,0 | 15 |
| 5235 | | teatro(59a) | 2,0 | 30 |
| 5236 | | telefonia(97) | 2,0 | 60 |
| 5237 | | tinturaria(81) | 2,0 | 15 |
| 5238 | | topografia(30) | 2,0 | 40 |
| 5239 | | tradução e interpretação(26) | 2,0 | 30 |
| 5240 | | transp. coletivo passageiros/turismo(96) | 2,0 | 70 |
| 5241 | | transporte de cargas(96) | 2,0 | 40 |
| 5242 | | transporte/remoção acidentados/doentes(96) | 2,0 | 40 |
| 5243 | | urbanismo(21) | 2,0 | 30 |
| 5244 | | vedação/impermeabilização(38-71) | 2,0 | 30 |
| 5245 | | veterinaria/zootecnia(7) | 2,0 | 30 |
| 5246 | | vitrinismo(37) | 2,0 | 30 |

MM

J

Anexo III

Tabela para cobrança da

**Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento
Estabelecimento Industrial**

| Categoria | faixa | % sobre a UPFI | |
|-----------|--------------------------|----------------|------|
| | | mes | ano |
| A | Ate 5 empregados | 5 | 50 |
| B | de 6 a 10 empregados | 15 | 150 |
| C | de 11 a 20 empregados | 20 | 200 |
| D | de 21 a 50 empregados | 25 | 250 |
| E | de 51 a 100 empregados | 40 | 400 |
| F | de 101 a 500 empregados | 80 | 800 |
| G | de 501 a 1000 empregados | 130 | 1300 |
| H | mais de 1000 empregados | 200 | 2000 |

Cod. Atividade

- 1000 Britadeira
1001 Ceramica
1002 Fabrica de Cal
1003 Fabrica de Cimento
1004 Fabrica de Gelo
1005 Ind Alimenticia
1006 Ind Automobilistica
1007 Ind da Bebida
1008 Ind da Borracha
1009 Ind da Madeira
1010 Ind de Benef de Min não metalicos
1011 Ind de Brinquedos
1012 Ind de Couros e Peles
1013 Ind de Eletrodomesticos
1014 Ind de Equipamentos Profissionais
1015 Ind de Material de Limpeza

MM

8

Cod. Atividade

- 1016 Ind de Pre-Moldados de Concreto
1017 Ind do Fumo
1018 Ind do Mobiliario
1019 Ind do Papel
1020 Ind do Transporte
1021 Ind do Vestuario
1022 Ind do Vidro
1023 Ind Editorial e Grafica
1024 Ind Eletro-Eletronica e Comunicação
1025 Ind Extrativa
1026 Ind Farmaceutica
1027 Ind Mecanica
1028 Ind Metalurgica
1029 Ind Plastica
1030 Ind Quimica
1031 Ind Siderurgica
1032 Ind Textil
1033 Ind Veterinaria
1034 Olaria
1035 Serralheria
1036 Usina de Alcool
1037 Usina de Asfalto
1038 Usina de Concreto




Anexo IV

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Comércio Atacadista de:

| Categoria | faixa | % sobre a UPFI | |
|-----------|--------------------------|----------------|------|
| | | mes | ano |
| A | Ate 5 empregados | 5 | 50 |
| B | de 6 a 10 empregados | 15 | 150 |
| C | de 11 a 20 empregados | 20 | 200 |
| D | de 21 a 50 empregados | 25 | 250 |
| E | de 51 a 100 empregados | 40 | 400 |
| F | de 101 a 500 empregados | 80 | 800 |
| G | de 501 a 1000 empregados | 130 | 1300 |
| H | mais de 1000 empregados | 200 | 2000 |

Cod. Descrição

- 3000 acessorios do vestuario
3001 açucar
3002 adubos e fertilizantes
3003 agua mineral
3004 animais vivos
3005 aparelhos/componentes aviação
3006 aparelhos/componentes comunicação
3007 aparelhos/componentes informatica
3008 aparelhos/componentes navegação
3009 aparelhos de medida
3010 aparelhos/componentes ind automobilistica
3011 aparelhos/componentes ind motociclistica
3012 aparelhos/componentes transp ferroviario
3013 aparelhos/componentes transp rodoviario
3014 artefatos de plastico
3015 artigos de bijouteria



Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

| | |
|------|--|
| 3016 | artigos joalheria e ourivesaria |
| 3017 | artigos pirotecnicos |
| 3018 | asfalto |
| 3019 | aves e derivados |
| 3020 | aviamentos |
| 3021 | balas/doces/bombons e congeneres |
| 3022 | baralhos |
| 3023 | bebidas (exceto cervejas e refrigerantes) |
| 3024 | biscoitos |
| 3025 | borracha e artefatos de borracha |
| 3026 | brinquedos |
| 3027 | cafe |
| 3028 | calçados |
| 3029 | carnes e derivados |
| 3030 | carvão mineral/vegetal |
| 3031 | cera/parafina/vaselina |
| 3032 | cereais e derivados, |
| 3033 | cervejas e refrigerantes |
| 3034 | combustiveis e lubrificantes |
| 3035 | confeitos |
| 3036 | conservas alimenticias |
| 3037 | couros e peles |
| 3038 | desinfetantes/inseticidas/fungicidas/germicidas |
| 3039 | eletrodomesticos |
| 3040 | equipamentos/componentes distribuição de energia |

MM
8

Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3041 especiarias e condimentos

3042 farinha de trigo

3043 fermentos

3044 ferramentas para artes e ofícios

3045 fibras texteis

3046 formulários continuos

3047 frutas

3048 fumo/cigarro/charuto/cigarrilha

3049 impermeabilizantes e secantes

3050 instrumentos musicais

3051 laminados de plastico

3052 lampadas

3053 legumes

3054 leite e derivados

3055 livros e manuais

3056 louças e ferragens

3057 materiais e artefatos de madeira

3058 maquinas e equipamentos p/ agropecuaria

3059 maquinas e equipamentos p/ construção civil

3060 maquinas e equipamentos p/ escritorios

3061 maquinas e equipamentos p/ instalação comercial

3062 maquinas e equipamentos p/ instalação industrial

3063 maquinas e equipamentos p/ uso domestico

3064 maquinas e equipamentos p/ uso pessoal

3065 massas

3066 material de caça/pesca/camping

5/11/88
8

Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3067 materiais esportivos

3068 materiais foto/cinematograficos

3069 materiais medico/odontologicos

3070 materiais oticos

3071 materiais p/ jogos esportivos

3072 material de desenho

3073 material de escritorio

3074 material didatico

3075 mel e derivados

3076 minérios e metais

3077 moveis

3078 oleos vegetais

3079 pães

3080 palha e esponja de aço

3081 papel e artefatos de papel

3082 pedras preciosas e semipreciosas

3083 peixes e derivados

3084 perfumes e cosméticos

3085 pneus, camaras e reparos

3086 polvora, munição e explosivos

3087 produtos/elementos quimicos inorganicos

3088 produtos/elementos quimicos organicos

3089 produtos farmaceuticos

3090 produtos fiação e tecelagem

3091 produtos importados

3092 produtos origem animal (não alimentos)

8888
8

Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3093 produtos origem vegetal (não alimentos)

3094 produtos para pastelaria/confeitoria

3095 produtos veterinários

3096 resinas sintéticas

3097 roupas e agasalhos

3098 sabões e detergentes

3099 sal

3100 sorvetes e picolés

3101 sucata e artigos usados

3102 sucos artificiais

3103 sucos naturais

3104 tintas, esmaltes, vernizes

3105 tubos e conexões

3106 velas

3107 vidros e cristais

3108 vinagre

*A
G*

Anexo IX

**Tabela para cobrança da
Taxa de Licença para Abate de Animais**

- a) - açougue de pequeno porte, por mês - 7% da UPFI
- b) - açougue de médio porte, por mês - 9% da UPFI
- c) - açougue de grande porte, por mês - 10% da UPFI

A handwritten signature consisting of two stylized, cursive letters, possibly 'J' and 'M'.

Anexo V

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

| Categoría | faixa | % sobre a UPFI ano |
|-----------|-----------------------|-----------------------|
| A | Ate 3 empregados | 15 |
| B | de 4 a 6 empregados | 50 |
| C | de 7 a 10 empregados | 120 |
| D | de 11 a 15 empregados | 250 |
| E | de 16 a 25 empregados | 300 |
| F | de 26 a 40 empregados | 500 |
| G | mais de 40 empregados | 800 |

Cod. Atividade

| | |
|------|-----------------------------------|
| 3109 | açougue |
| 3110 | armarinho |
| 3111 | armazem |
| 3112 | auto eletrica |
| 3113 | banca de jornais e revistas |
| 3114 | bar |
| 3115 | bazar |
| 3116 | bomboniere |
| 3117 | boutique |
| 3118 | cafe |
| 3119 | caldo de cana |
| 3120 | cervejaria |
| 3121 | com adubos/fertilizantes/sementes |
| 3122 | com animais vivos |
| 3123 | com armas e munições |
| 3124 | com artesanato |
| 3125 | com artigos agropecuarios |
| 3126 | com artigos de caça/pesca/camping |



Cod. Atividade

- 3127 com artigos de umbanda
3128 com artigos esportivos
3129 com artigos pirotecnicos
3130 com artigos usados
3131 com aves abatidas
3132 com aviamentos
3133 com bijouterias
3134 com borracha e artefatos
3135 com brinquedos
3136 com comida congelada
3137 com confecções
3138 com confecções e calçados
3139 com couros e peles
3140 com desinfet/insetic/fung/germicodeas
3141 com discos, fitas K7 e CD's
3142 com doces, balas e congeneres
3143 com derivados de leite e frios
3144 com eletrodomesticos
3145 com equip's/insumos medico/odont
3146 com equip's/insumos cine/foto
3147 com explosivos
3148 com ferragens
3149 com ferramentas/aparelhos de medida
3150 com ferro e aço
3151 com formularios continuos
3152 com gelo

A handwritten signature consisting of two stylized, cursive loops or 'S' shapes.

Cod. Atividade

3153 com hortifrutigranjeiros

3154 com impermeabilizantes e secantes

3155 com instrumentos musicais

3156 com jornais e revistas

3157 com louças e ferragens

3158 com lubrificantes

3159 com maq's/equip's agricolas

3160 com maq's/materiais p/ escritorio

3161 com maq's/materiais p/ informatica

3162 com materiais de construção

3163 com materiais eletricos

3164 com materiais p/ desenho

3165 com moveis e eletrodomesticos

3166 com ouro

3167 com papel e papelão

3168 com peças e acessorios p/ maquinas

3169 com peças e acessorios p/ veiculos

3170 com pedras preciosas/semipreciosas

3171 com pneus, camaras e reparos

3172 com produtos naturais

3173 com produtos quimicos

3174 com produtos veterinarios

3175 com rações p/ animais

3176 com sementes

3177 com sucata

3178 com tecidos e fios

A handwritten signature consisting of two stylized, cursive letters, possibly 'R' and 'S', written in black ink.

Cod. Atividade

3179 com tinta/verniz/esmalte/solvente

3180 com tratores/peças/implementos

3181 com veículos

3182 com veículos de carga

3183 com veículos importados

3184 com vidros e cristais

3185 confeitoraria

3186 cooperativa

3187 drogaria/farmacia

3188 drogaria/perfumaria

3189 emporio

3190 farmacia

3191 ferro velho

3192 floricultura

3193 guiche para venda de passagens

3194 importadora (exceto de veículos)

3195 joalheria/relojoaria

3196 lanchonete

3197 livraria

3198 livraria/papelaria

3199 loja de decorações

3200 loja de departamentos

3201 loja de presentes

3202 loja de utilidades domésticas

3203 madeireira

3204 magazine

MM. 8

Cod. Atividade

3205 mercado
3206 mercearia
3207 mobiliadora
3208 optica
3209 padaria
3210 papelaria
3211 peixaria
3212 perfumaria
3213 petisqueira
3214 pizzaria
3215 posto venda combust/lubrificantes
3216 posto venda de gas
3217 pronta entrega
3218 restaurante
3219 restaurante naturalista
3220 sanduicheria
3221 sapataria
3222 sebo
3223 sorveteria
3224 supermercado
3225 tabacaria
3226 taberna
3227 tapeçaria

2/2

S

Anexo VI

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

1 - Antecipação de Horário:

1.1 - De segunda-feira a sexta-feira:

1.1.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

1.1.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

1.2 - Aos sábados:

1.2.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

1.2.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

1.3 - Aos domingos, feriados e dias santificados:

1.3.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

1.3.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

2 - Prorrogação de Horário

2.1 - De segunda-feira a sexta-feira:

2.1.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

2.1.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

2.2 - Aos sábados:

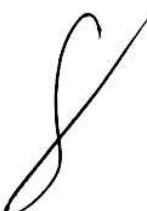
2.2.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

2.2.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

2.3 - Aos domingos, feriados e dias santificados:

2.3.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

2.3.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.



Anexo VII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade

**% sobre a UPFI
dia mês ano**

1 - Publicidade escrita:

| | | | |
|---|------|-----|-----|
| 1.1 - Afixada em estabelecimentos, em sua parte interna, por anúncio: | 0,05 | 1 | 5 |
| 1.2 - Afixada em estabelecimentos, em sua parte externa, por anúncio: | 0,05 | 1 | 5 |
| 1.3 - Afixada na parte interna ou externa de veículo de uso público, que não tenha a publicidade como ramo de negócio, por anúncio: | 0,03 | 0,5 | 2,5 |
| 1.4 - Localizada em terrenos, campos, ginásios e estádios desportivos, clubes e similares, ou quaisquer locais públicos, desde que avistada de logradouro público, por anúncio: | 0,05 | 1 | 5 |
| 1.5 - Veiculada com auxílio de aeronaves, por anúncio: | 0,05 | 1 | 5 |

2 - Publicidade sonora:

| | | | |
|--------------|------|-----|-----|
| 2.1 - Fixa: | 0,03 | 0,5 | 2,5 |
| 2.2 - Móvel: | 0,03 | 0,5 | 2,5 |

3 - Publicidade em cinemas e teatros:

0,05 1 5

Anexo VIII

**Tabela para cobrança da
Taxa de Licença para Execução de Obras**

| i - Licenciamento Inicial: | % sobre a UPFI |
|---|---------------------------|
| i.1 - Construção (exceto galpão e telheiro), por m ² | 0,1 |
| i.2 - Acréscimo (exceto galpão e telheiro), por m ² | 0,1 |
| i.3 - Construção e acréscimo em galpão e telheiro, por m ² | 0,1 |
| i.4 - Demolição, por m ² | 0,1 |
| i.5 - Reforma, não isenta de licenciamento, por m ² | 0,1 |

Tabela para aprovação de Projetos

a) - de construções: por metro quadrado de área coberta
0,25% da UPFI.

b) - de arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembamentos e
desdobramentos, à razão de 1% (hum por cento) incidido sobre o
valor atribuído ao imóvel, determinado pela pauta de valores de
transmissão de imóveis.

Anexo X

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

I - Espaços ocupados por barracas, trailler, reboque, quiosque, banca, mesas, tabuleiros, balcões, vãos abertos ou fechados ou quaisquer outros semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério Desta.

- a) - Por dia e por metro quadrado - 3% da UPFI
- b) - Por mes e por metro quadrado - 5% da UPFI
- c) - Por ano e por metro quadrado - 20% da UPFI

II - Espaços ocupados por veículos em estacionamento privativo, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

- a) - Por ano e por metro quadrado - 3% da UPFI



Anexo XI

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres

| Tipo de Espetáculo | % sobre a UPFI | ao dia | ao mes |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------|---------------|
| a - baile | 1,0 | --- | |
| b - circo | 2,0 | 30 | |
| c - competição de destreza física | 1,0 | 10 | |
| d - competição desportiva | 1,0 | 10 | |
| e - corrida de animais | 1,0 | --- | |
| f - corrida de veículos motorizados | 1,0 | --- | |
| g - exposição/feira/amostra/quermesse | 2,0 | 10 | |
| h - festival | 2,0 | 10 | |
| i - leilão | 3,0 | --- | |
| j - parque de diversão | 2,0 | 30 | |
| k - show | 2,0 | --- | |
| l - qualquer outro não especificado | 1,0 | 30 | |



Anexo XII

Tabela para cobrança da
Taxa de Licença para Ambulantes

| Tipo de Ambulante | % sobre a UPFI | |
|--|----------------|--------|
| | ao dia | ao ano |
| a - carregador | 2,0 | 12 |
| b - vendedor de alimentos | 10,0 | - |
| c - vendedor de alimentos industrializado | 10,0 | - |
| d - vendedor (não alimentos) | 10,0 | - |
| e - prestadores de serviços | 2,0 | 12 |
| f - artistas | 2,0 | 12 |
| g - vendedor de doces, salgados, pipocas corvetes, picolés caseiros | 2,0 | 12 |
| h - vendedor de consórcios, carnês e similares | 10,0 | - |

A handwritten signature consisting of two stylized, cursive strokes.

Anexo XIII
Tabelas de Valores de Construção

Tabela I
Valores de m² de construção por tipo

| Tipo | ! | Valor |
|------------------------|---|-----------------------------|
| casa 1 pavimento | ! | Valor máximo de construção: |
| casa 2 pavimentos | ! | CR\$ 17.292,16 |
| casa + de 2 pavimentos | ! | |
| apartamento | ! | |
| loja | ! | |
| sala | ! | |
| galpão | ! | |
| telheiro | ! | |
| barracão | ! | |
| especial | ! | |

Tabela II
Fatores corretivos das construções

| item | ! | Fator Corretivo |
|--------------------------|---|-----------------|
| ALINHAMENTO (ALI) | ! | |
| alinhada | ! | 0,80 |
| recuada | ! | 1,00 |
| POSICAO (POS) | ! | |
| isolada | ! | 1,00 |
| conjugada | ! | 0,90 |
| geminada | ! | 0,80 |
| LOCALIZACAO (LOC) | ! | |
| fronte | ! | 1,00 |
| fundos | ! | 0,70 |
| super frente | ! | 1,00 |
| super fundo | ! | 0,80 |
| sub-solo | ! | 0,75 |
| galeria | ! | 1,10 |

Tabela III
Tabela de pontos por tipo de construção

| COMPONENTES DA CONSTRUCAO | TIPOS DE CONSTRUCAO | | | | | | | |
|---------------------------------|---------------------|------|------|------|--------|------|------|--------|
| | CASA | APTO | LOJA | SALA | GALPAO | TELH | BARR | ESPEC. |
| PISO | | | | | | | | |
| terra batida | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| cimento/tijolo | 02 | 04 | 02 | 02 | 05 | 08 | 02 | 03 |
| ceramica | 06 | 08 | 06 | 06 | 07 | 12 | 05 | 05 |
| carpete | 10 | 12 | 10 | 10 | 05 | 10 | 03 | 04 |
| mat. plastico | 08 | 10 | 08 | 08 | 11 | 16 | 09 | 07 |
| taco | 10 | 14 | 10 | 10 | 09 | 14 | 07 | 06 |
| tabuas | 05 | 16 | 05 | 14 | 13 | 18 | 10 | 08 |
| especial | 15 | 17 | 15 | 15 | 18 | 24 | 13 | 10 |
| REV. EXTERNO | | | | | | | | |
| sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| reboco | 05 | 01 | 07 | 07 | 01 | 00 | 01 | 02 |
| caiacao | 09 | 14 | 16 | 16 | 06 | 00 | 02 | 07 |
| pintura | 14 | 15 | 17 | 17 | 07 | 00 | 04 | 08 |
| ceramica | 14 | 16 | 18 | 18 | 08 | 00 | 12 | 10 |
| pedra a vista | 14 | 16 | 18 | 18 | 10 | 00 | 14 | 14 |
| madeira | 12 | 07 | 11 | 05 | 08 | 00 | 06 | 12 |
| madeira luxo | 18 | 18 | 20 | 20 | 12 | 00 | 10 | 16 |
| especial | 19 | 19 | 21 | 21 | 16 | 00 | 18 | 19 |
| INST. SANITARIA | | | | | | | | |
| sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| externa | 02 | 00 | 01 | 01 | 02 | 02 | 03 | 01 |
| interna simpl. | 05 | 07 | 05 | 04 | 05 | 05 | 06 | 02 |
| interna luxo | 08 | 10 | 07 | 07 | 07 | 09 | 08 | 04 |
| mais de uma | 11 | 15 | 10 | 10 | 11 | 13 | 11 | 06 |
| ESQUADRIAS | | | | | | | | |
| sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| pad. baixo | 04 | 02 | 01 | 01 | 01 | 00 | 01 | 02 |
| pad. medio | 14 | 18 | 15 | 15 | 05 | 00 | 06 | 11 |
| pad. luxo | 17 | 21 | 19 | 19 | 13 | 00 | 16 | 21 |
| aluminio | 15 | 17 | 15 | 15 | 09 | 00 | 10 | 17 |
| FORRO | | | | | | | | |
| sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| madeira | 05 | 03 | 07 | 07 | 02 | 02 | 02 | 05 |
| estuque | 12 | 10 | 12 | 12 | 07 | 15 | 09 | 15 |
| laje | 04 | 07 | 09 | 09 | 05 | 10 | 05 | 12 |
| chapas | 10 | 05 | 07 | 07 | 05 | 05 | 03 | 08 |

continua...

continuação:

| COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO | TIPOS DE CONSTRUÇÃO | | | | | | | |
|---------------------------------|---------------------|------|------|------|--------|------|------|--------|
| | CASA | APTO | LOJA | SALA | GALPÃO | TELH | BARR | ESPEC. |
| COBERTURA | | | | | | | | |
| palha/zinco | 02 | 00 | 00 | 00 | 00 | 06 | 02 | 00 |
| telha amianto | 06 | 03 | 03 | 03 | 10 | 14 | 10 | 07 |
| telha barro | 10 | 04 | 04 | 04 | 15 | 19 | 15 | 09 |
| laje | 05 | 02 | 02 | 02 | 06 | 10 | 06 | 05 |
| metal/especial | 10 | 06 | 06 | 06 | 20 | 25 | 20 | 12 |
| INST. ELETRICA | | | | | | | | |
| sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| aparente | 03 | 03 | 03 | 03 | 03 | 10 | 03 | 03 |
| embutida | 08 | 08 | 08 | 08 | 09 | 18 | 07 | 08 |
| GARAGEM | | | | | | | | |
| sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| separado | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| integrado | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| PISCINA | | | | | | | | |
| sim | 30 | 30 | 30 | 30 | 30 | 30 | 30 | 30 |
| nao | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| CONSERVACAO | | | | | | | | |
| otimo | 38 | 34 | 39 | 39 | 36 | 34 | 36 | 39 |
| bom | 27 | 25 | 27 | 27 | 27 | 25 | 27 | 27 |
| regular | 18 | 16 | 18 | 18 | 18 | 16 | 18 | 18 |
| pessimo | 08 | 08 | 08 | 08 | 08 | 08 | 08 | 08 |



Anexo XIV

Tabelas de Valores de Terrenos

Tabela I
Fatores corretivos de terrenos

| SITUACAO | TOPOGRAFIA | PEDOLOGIA |
|------------------|-------------------|---------------------------|
| uma frente | ! 1,00 !plano | ! 1,00 ! alagado ! 0,50 |
| mais de 1 frente | ! 1,15 !aclive | ! 0,90 ! inundavel ! 0,70 |
| encravado | ! 0,65 !declive | ! 0,80 ! rochoso ! 0,70 |
| gleba | ! 1,00 !irregular | ! 0,70 ! arenoso ! 0,70 |
| | ! | ! normal ! 1,00 |
| | ! | ! comb. dos dem! 0,80 |



Anexo XV

Frações Ideais

Fração Ideal de Terreno

$$Fiter = \frac{At \times Ac}{Atc} \quad \text{onde:}$$

Fiter = Fração ideal de terreno
At = Área do terreno
Ac = Área construída da unidade
Atc = Área total construída

Fração Ideal de Testada

$$Fites = \frac{Te \times Ac}{Atc} \quad \text{onde:}$$

Fites = Fração ideal de testada
Te = Testada total do imóvel
Ac = Área construída da unidade
Atc = Área total construída



Anexo XVI

Tabela de Valores de metro quadrado de terreno por localização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI N° 1854

Concede subsídio como estímulo à coleta de entulho na cidade.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio de até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo nº 45, da Lei Municipal nº 1.816/93, que dispõe sobre, Código Tributário Municipal, a título de estímulo a coleta de entulhos na cidade, emitindo-se a competente guia para cobrança da taxa devida.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de setembro de 1994.

Geraldo Magno de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL

Vânia Antunes de Carvalho
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI N° 1888

Altera dispositivos da Lei 1816, de
17 de dezembro de 1993.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam instituídas nos anexos específicos, as atividades descritas, de conformidade com o art. 145, item II, da Constituição Federal, e art. 77 da Lei 5172, e que passam a fazer parte integrante da Lei 1816/93:

ANEXO I

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza/Pessoa Física

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

| Código | Atividade | ISSPF | TLLF/ano |
|--------|-----------------------|-------|----------|
| 2173 | Cartório | 0% | 30% UPFI |
| 2174 | Téc. Proces. de Dados | 50% | 20% |

ATIVIDADE

ANEXO III

Taxa de Licença Localização e Fiscalização do Funcionamento

Estabelecimento Industrial

% sobre UPFI

| Categoría | Faixa | mês | Ano |
|-----------|----------------------|------|-------|
| A | De 0 a 03 empregados | 3% | 25% |
| B | De 04 a 05 " | 5% | 50% |
| C | De 06 a 10 " | 15% | 150% |
| D | De 11 a 20 " | 20% | 200% |
| E | De 21 a 50 " | 25% | 250% |
| F | De 51 a 100 " | 40% | 400% |
| G | De 101 a 500 " | 80% | 800% |
| H | De 501 a 1000 " | 130% | 1300% |
| I | Mais de 1000 " | 200% | 2000% |

Av. Queiroz Junior, 635
B. Praia - Itabirito - MG
CEP 35450-000 - Cx. Postal 05
Tel: (031) 561-1500
Fax: (031) 561-2412 / 561-2413



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

ANEXO XVII

Tabela para Cobrança

Taxa de Licença Localização e Fiscalização do Funcionamento

| Categoria | Faixa | % s/UPFI/ANO |
|-----------|-----------------------|--------------|
| A | De 0 a 02 empregados | 15% |
| B | De 03 a 10 empregados | 30% |
| C | De 11 a 30 empregados | 60% |

| Código | atividade |
|--------|----------------------------|
| 4000 | Clube Náutico |
| 4001 | Clube Social |
| 4002 | Clube Recreativo/Esportivo |
| 4003 | Associações e Congêneres |

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 28 de dezembro de 1994.

Geraldo Magno de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL

Vânia Antunes de Carvalho

CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI N° 1996

Denomina Rua Professor Geraldo Bastos Bittencourt.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Professor Geraldo Bastos Bittencourt, a via pública que inicia-se na Rua Emídio Quites, margeando o Rio Itabira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de abril de 1997.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Celina Rodrigues da Cunha Oliveira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI N° 1997

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do Artigo 76, da Lei 1816, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Primeiro do Artigo 76, da Lei 1816, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76...

Parágrafo Primeiro - A Pauta de Avaliação Imobiliária que atribuirá o valor do bem imóvel, poderá ser atualizada, sempre que haja alteração nos preços vigentes no mercado."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de abril de 1997.


Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL


Celina Rodrigues da Cunha Oliveira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI Nº 2043

Dispõe sobre alteração dos anexos I - II - III e V,
da Lei 1816 - Código Tributário do Municipal

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nos anexos específicos, da Lei 1816 - Código Tributário Municipal as atividades abaixo a saber:

Anexo I

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Pessoa Física Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade | ISSPF | TLLF/Año |
|--------|---|-------|----------|
| 2175 | Estampador | 10% | 30% |
| 2176 | Transporte Autônomo | 10% | - |
| 2177 | Transporte Autônomo(veículos com capacidade acima de 4 passageiros) | 30% | - |

Anexo II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Pessoa Jurídica Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade | ISSPJ | TLLF/Año |
|--------|--|--------|----------|
| 5247 | Inst. de Deficientes Físicos e Mentais | isento | isento |
| 5248 | Fundação Cultura Artística | isento | 50% |
| 5249 | Jornais | isento | 50% |
| 5250 | Modelagem | 2% | 15% |
| 5251 | Aluguel de roupas em geral | 2% | 15% |
| 5252 | Propaganda | 2% | 15% |

Anexo III

Taxa de Licença, Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade | Taxa |
|--------|----------------------------------|------|
| 1039 | Beneficiamento de carvão vegetal | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Anexo V

Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade | Taxa |
|--------|--|------|
| 3228 | Comércio de Bicicletas, Peças e Acessórios | - |
| 3229 | Comércio de Equip. e Ind. Mat. Proteção | - |
| 3230 | Comércio de Materiais Ferrosos | - |
| 3231 | Comércio de Equipamentos de Telefonia | - |
| 3232 | Comércio de Conveniência | - |

Art. 2º - O ISSPF, do item 2099 - Motorista de Caminhão, do anexo I, fica reduzido para 10% .

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de março de 1998.


Manoel Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI Nº 2139

Dispõe sobre alteração dos Anexos I, II, III e V da Lei nº 1816 - Código Tributário Municipal

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nos anexos específicos da Lei 1816 - Código Tributário Municipal as atividades abaixo, a saber:

Anexo I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Pessoa Física Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade | ISS-PF | TLLF/ano |
|--------|---------------------------------|--------|----------|
| 2178 | Técnico Industrial em Mineração | 40% | 15% |
| 2179 | Técnico em Agrimensura | 40% | 10% |
| 2180 | Técnico em Eletromecânica | 30% | 10% |
| 2181 | Cozinheiro | 30% | 10% |
| 2182 | Mestre de Cerimônia | 50% | 10% |

Anexo II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Pessoa Jurídica Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade | ISS-PJ | TLLF/ano |
|--------|------------------------------------|--------|----------|
| 5253 | Serviços de Telecomunicações | 2% | 200% |
| 5254 | Consórcio Planos Médicos Ambulat. | 2% | 50% |
| 5255 | Provedor de Acesso a INTERNET | 2% | 30% |
| 5256 | Conserto de Motocicletas | 2% | 15% |
| 5257 | Chaveiro | 2% | 15% |
| 5258 | Caldeiraria/Tornearia | 2% | 30% |
| 5259 | Planejamento Sistemas Log.Agrícola | 2% | 30% |
| 5260 | Consultoria Ambiental | 2% | 30% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Anexo III

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade |
|--------|-----------------------------------|
| 1040 | Indústria de Produtos Óticos |
| 1041 | Indústria de Objetos de Decoração |

Anexo V

Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento

| Código | Atividade |
|--------|---------------------------------------|
| 3233 | Comércio de Pedras |
| 3234 | Comércio de Motos, Peças e Acessórios |
| 3235 | Comércio de Carvão |
| 3236 | Comércio de Embalagens Metálicas |

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de fevereiro de 2000.


Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI N° 2153

Acrescenta inciso VII ao Art. 19 da
Lei 1816, Código Tributário
Municipal

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VII ao Art. 19 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“VII - Hospitais filantrópicos com sede no Município, desde que reconhecido como utilidade pública pela Lei Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 07 de Julho de 2000.


Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI Nº 2260

Dispõe sobre alteração do Anexo II
da Lei nº 1816 – Código Tributário
Municipal

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídas no Anexo II da Lei nº 1816 – Código Tributário Municipal, as seguintes atividades:

ANEXO II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Pessoa Jurídica Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

| Código | Atividade | ISS-PJ | TLLF/ano |
|--------|------------------------------------|--------|----------|
| 5261 | Retífica de Pneus (Insc. PRODEM) | 0,3% | 30% |
| 5262 | Transporte Especial de Passageiros | 2% | 70% |

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 28 de março de 2003.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2475, de 29 de dezembro de 2005.

Acrescenta Item a-1 ao Anexo VIII da Lei
1.816/93.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

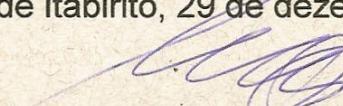
Art. 1º - O Anexo VIII da Lei 1.816/93 na Tabela para aprovação de Projetos fica acrescido do Item a-1, nos seguintes termos:

a-1) de construções: por metro quadrado de área coberta - 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) da UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito) quando apresentados em meios digitais (disquete e CD).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 29 de dezembro de 2005.


Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2478, de 29 de dezembro de 2005.

“Altera a redação dos artigos 94 e 96 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993”.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 94 da Lei nº 1816, de 17 de dezembro de 1.993, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 94 – As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, municipais, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I- Coleta de Lixo;
- II- Limpeza Pública;
- III- Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

§1º. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, hospitalar, comercial industrial e outros.

§2º. Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como os de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobos, galerias de água pluvial, rede de esgoto, córregos e capinação e outros congêneres.

§3º. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão dos serviços de conservação, da pavimentação, raspagem do leito carroçável, recondicionamento de meio fio e sarjeta, manutenção de mata-burros, pontes, viadutos, acostamentos, sinalização de trânsito, desobstrução de vias, execução de aterros de reparação, sustentação de encostas e congêneres”.

Art. 2º- Fica alterado o artigo 96 da Lei nº 1816, de 17 de dezembro de 1.993, passando o mesmo a ter a seguinte redação:



“Art. 96- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – Em relação aos serviços de Coleta de Lixo:

| | | |
|-----------------------|---|-------------|
| a) Residencial | - | 5% da UPFI |
| b) Comercial/Serviços | - | 15% da UPFI |
| c) Agropecuária | - | 15% da UPFI |
| d) Industrial | - | |

| Nº Funcionários | % UPFI |
|---------------------|---------------|
| d.1) De 01 até 50 | 50% da UPFI |
| d.2) De 51 até 100 | 100% da UPFI |
| d.3) De 101 até 200 | 150% da UPFI |
| d.4) De 201 até 900 | 500% da UPFI |
| d.5) Acima de 900 | 1000% da UPFI |

II – Em relação aos serviços de Limpeza Pública: 4% da UPFI.

III – Em relação aos serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos: 3% da UPFI”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 29 de dezembro de 2.005.



Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2527, de 27 de setembro de 2.006.

"Modifica a Tabela para Aprovação de Projetos, presente no Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.816, de 17 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), alterando o disposto no seu Item a-1, acrescido pela Lei Municipal nº 2.475, de 29 de dezembro de 2005".

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o item a-1 da Tabela para Aprovação de Projetos, presente no Anexo VIII, da Lei nº 1.816/93, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

a-1) de construções: por metro quadrado de área coberta: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), quando apresentados em meios digitais (disquete e/ou CD), até 14 de dezembro de 2006, a teor do disposto no art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 2.459/05 (Código de Obras de Itabirito).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.475, de 29 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Itabirito, aos 27 de setembro de 2.006.


Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2550, de 12 de dezembro 2006.

“Dispõe sobre a isenção das taxas de aprovação de projetos arquitetônicos, bem como sobre a possibilidade de parcelamento dos valores devidos em decorrência da aprovação de projetos submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Urbanismo, alterando o art. 14 da Lei Municipal nº 2.459/05 (Código de Obras de Itabirito), acrescentando o art. 121-A à Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal), e alterando seus Arts. 109, parágrafo único, e 120, §1º.”

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.459/05 (Código de Obras de Itabirito) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Depende de licença, mas não se sujeita à apresentação do projeto:

I – edificação para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabirito, com área de até 100,0 m² (cem metros quadrados);

II – edificação para o uso residencial que atenda às exigências legais para a concessão do “habite-se”, mas não possua projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal de Itabirito, nos termos da Lei Municipal nº 2.533, de 24/10/06;

III – muros no alinhamento de logradouro público.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 109 da Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 ...

Parágrafo Único. A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das respectivas plantas ou projetos, ressalvado o disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 2.459/05.”

Art. 3º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal) o art. 121-A, com a seguinte redação:



"Art. 121- A. São isentos do pagamento de taxas para aprovação de projetos arquitetônicos:

I – edificações para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabirito, com área de até 100,0 m² (cem metros quadrados);

II – edificações para o uso residencial que atendam às exigências legais para a concessão do “habite-se”, mas não possuam projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal de Itabirito, nos termos da Lei Municipal nº 2.533, de 24/10/06;

III – muros no alinhamento de logradouro público.”

Art. 4º - Fica autorizado o parcelamento do pagamento das taxas previstas no Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal), devidas em decorrência da aprovação de projetos arquitetônicos submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 5º - Será objeto do parcelamento o valor principal, acrescido de eventual multa e dos respectivos juros e correção monetária, incidentes até a data da efetivação do parcelamento.

Art. 6º - Os valores a que se refere o artigo anterior poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes mensais e sucessivas e o valor mínimo de cada parcela deverá ser correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais;

§1º. O número de prestações mensais poderá ser ampliado para, no máximo, 7 (sete), desde que exista parecer favorável por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e desde que se respeite, como valor mínimo de cada parcela, a quantia correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais.

§2º. As parcelas do débito serão calculadas considerando-se a incidência de eventual multa, juros e correção monetária, calculados na forma definida pela Lei.

§3º. O não pagamento das parcelas nas datas aprazadas implicará na antecipação do vencimento das demais parcelas devidas.

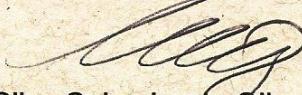
Art. 7º - O §1º do art. 120, da Lei Municipal nº 1.816/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120....

*Parágrafo 1º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, nos termos do Regulamento ou de lei específica para essa finalidade.
(...)"*

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 12 de dezembro de 2.006.


Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL